



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000521-89.2026.5.02.0468 - 20ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRENTE: [REDACTED]
RECORRIDO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL EDIFICANDO VIDAS
RELATOR: RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA

RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório, na forma dos artigos 852-I e 895, § 1º, inciso IV, ambos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.

VOTO

Por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

Sustenta a recorrente que a sentença e a decisão que rejeitou os embargos de declaração padecem de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vez que o juízo de origem omitiu-se na análise de provas essenciais, quais sejam, o dossiê probatório contendo fotografias, áudios e transcrições de conversas via aplicativo de mensagens.

Sem razão.



A nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão julgador se recusa, de forma absoluta, a entregar a tutela jurisdicional ou deixa de fundamentar sua decisão, o que não ocorreu na hipótese.

A magistrada de origem fundamentou sua decisão em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), registrando expressamente que a ré trouxe aos autos documentos que comprovariam a quitação das obrigações e que a autora não teria se desvencilhado de seu encargo probatório quanto às irregularidades apontadas.

O inconformismo quanto à apreciação e valoração do acervo probatório é matéria atinente ao mérito e não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ressalto que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, consagrado no art. 1.013, § 1º, do CPC e na Súmula nº 393 do TST, transfere ao Tribunal Regional a apreciação de todas as questões e provas suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido julgadas por inteiro na sentença.

Desse modo, a ampla devolução da matéria obsta o reconhecimento de prejuízo processual à parte (art. 794 da CLT), sanando eventual omissão sem a necessidade de anulação do julgado.

Rejeito a preliminar.

Multa por Embargos Protelatórios

A r. sentença de embargos de declaração considerou protelatórios os embargos opostos pela reclamante e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a autora que os embargos foram opostos com o objetivo legítimo de provocar a manifestação explícita do Juízo originário sobre o conjunto probatório digital e para fins de prequestionamento, inexistindo dolo ou intuito protelatório.

A decisão merece reforma neste aspecto.



A oposição de embargos de declaração com o escopo de buscar o pronunciamento da Instância originária sobre provas documentais que a parte compreendia determinantes ao deslinde da causa constitui regular exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

A aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração inequívoca do propósito de retardar o andamento do processo. Não se pode presumir o caráter protelatório pela mera rejeição dos embargos declaratórios.

Na hipótese vertente, a trabalhadora, maior interessada na celeridade processual, buscou a exaustão da prestação jurisdicional na origem. A mera impropriedade técnica na oposição da medida ou o não acolhimento da pretensão integrativa não se traduz, por si só, em intuito protelatório ou má-fé.

A esse respeito, o E. TRT da 2ª Região já decidiu sobre o afastamento do encargo sancionatório decorrente do exercício do direito de defesa:

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. O contrato de natureza comercial, como o de representação, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quando demonstrado que o trabalho do empregado revertia diretamente em seu benefício. Configurada a terceirização de serviços e a culpa in eligendo e in vigilando da contratante, aplica-se o entendimento da Súmula nº 331, IV e VI, do TST, para reconhecer sua responsabilidade sobre a integralidade dos créditos trabalhistas. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. A oposição de embargos de declaração que buscam sanar omissões sobre matérias efetivamente debatidas nos autos constitui exercício regular do direito de defesa, não configurando intuito manifestamente protelatório. Impõe-se, nesse caso, a exclusão da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. Recurso ordinário da 2ª reclamada conhecido e provido. (Descritores: Responsabilidade Subsidiária, Terceirização de Serviços, Contrato de Representação Comercial, Culpa in vigilando, Multa por Embargos Protelatórios). (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (8ª Turma). Acórdão: 1000987-79.2025.5.02.0610. Relator(a): LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO. Data de julgamento: 18/03/2026. Juntado aos autos em 18/03/2026.)

Não se verifica o dolo de tumultuar ou distender indevidamente o processo apto a justificar a condenação.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na origem.



Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias**Correlatas / Dano Moral**

Inconformada com a r. decisão de origem, que indeferiu os pedidos da exordial e declarou a extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão em 18/03/2026, a reclamante insiste no pleito de decretação da rescisão indireta com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT. Sustenta que a reclamada incorreu em descumprimento contratual grave e reiterado referente à disponibilização antecipada do vale-transporte nos meses de fevereiro e março de 2026, o que inviabilizou a prestação de serviços e gerou constrangimento público ao ter seu cartão recusado por falta de saldo, além da ameaça patronal de desconto salarial por ausência justificada.

Procede a insurgência.

A rescisão indireta exige prova robusta da falta grave patronal, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, tratando-se de conduta do empregador que torna inviável a continuidade da relação empregatícia.

Na hipótese dos autos, a prova documental e digital encartada pela autora - consubstanciada no dossiê de conversas por aplicativo de mensagens, áudios e comprovantes de saldo (ID 6a12584, ID f740a63, ID 41ea0a5, ID 3dccc5d e ID 8ae593e) - demonstra de forma inequívoca o descumprimento contumaz da obrigação contratual e legal de fornecimento tempestivo do vale-transporte (Lei nº 7.418/85).

Com efeito, colhe-se do caderno processual que, no mês de fevereiro de 2026, a ré deixou de disponibilizar o saldo de transporte no início do mês, levando a empregada a custear o deslocamento do próprio bolso até o esgotamento de seus recursos. A solução paliativa adotada pela empresa somente ocorreu em 06/02/2026, via PIX no valor de R\$ 71,40, montante insuficiente por não contemplar a integração tarifária necessária à trabalhadora, culminando na ausência ao serviço no dia 09/02/2026 por absoluta falta de recursos financeiros para o transporte.

O mesmo quadro de irregularidade repetiu-se no mês de março de 2026 quando, no dia 02/03/2026, a trabalhadora novamente ficou impossibilitada de comparecer ao labor por falta de crédito no cartão no horário de início da jornada, fato expressamente admitido pela supervisora da ré ao confirmar que a recarga liberada na parte da tarde ocorreu após o horário de trabalho da obreira. Mais grave ainda, a supervisão geral da empregadora ameaçou e determinou o desconto do referido dia da remuneração da trabalhadora, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo evento (fl. 34 e ID 3dccc5d).



A tentativa da ré de eximir-se da responsabilidade transferindo o ônus da falha à empresa terceirizada de gestão do benefício não prospera. Pelo princípio da alteridade, esculpido no art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica e da execução contratual cabem exclusivamente ao empregador, não podendo ser repassados ao trabalhador.

Ao obrigar a empregada a arcar com os custos de locomoção ou privá-la dos meios para chegar ao posto de trabalho, a reclamada praticou falta grave bastante para inviabilizar a manutenção do vínculo.

Sobre a caracterização do descumprimento contratual decorrente da falta ou irregularidade do vale-transporte como justa causa patronal, este E. TRT da 2ª Região assim tem se posicionado:

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. INADIMPLENTO DO VALE-TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL GRAVE. ART. 483, "D", DA CLT. O inadimplemento do vale-transporte, obrigação legal e contratual imposta ao empregador, reveste-se de gravidade suficiente a tornar insustentável a continuidade do vínculo. Conduta patronal que inviabiliza o deslocamento da trabalhadora e configura falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, na forma do art. 483, "d", da CLT. Provido o recurso da reclamante no aspecto, para declarar a rescisão indireta e condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias consectárias. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (12ª Turma). Acórdão: 1002131-59.2025.5.02.0070. Relator(a): JORGE EDUARDO ASSAD. Data de julgamento: 06/07/2026. Juntado aos autos em 16/07/2026.)

No mesmo sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconhece a gravidade da ausência ou irregularidade na concessão de benefícios essenciais à prestação laboral, conforme ilustra o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE E RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE CONFIGURADA. DECISÃO REGIONAL AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. 2. A insurgência cinge-se à rescisão indireta. 3. O acórdão regional demonstra que, contrariamente à argumentação recursal, não houve apenas atrasos salariais, mas sim a ausência total de pagamento nos meses de fevereiro e março de 2024, além da falta de pagamento de tiquete-alimentação, vale-transporte e recolhimento do FGTS. Considerando a natureza alimentar do salário e sua importância para a subsistência do trabalhador e sua família, a ausência de pagamento configura falta grave, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. 4. Como o acórdão regional fundamentou-se nas provas produzidas, a adoção de solução diversa apenas poderia ser feita mediante nova incursão no conjunto fático-probatório, medida obstada pela Súmula n. 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Tribunal



Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 0000407-52.2024.5.17.0006. Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. Data de julgamento: 19/08/2025. Juntado aos autos em 27/08/2025.)

Destarte, dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 18/03/2026 (data da notificação formal entregue à empregadora) e reformar a r. sentença para deferir o pagamento das seguintes parcelas rescisórias próprias da dispensa imotivada:

a) Saldo de salário de 18 dias do mês de março de 2026;

b) Aviso prévio indenizado de 39 dias, haja vista o contrato mantido de 01/11/2022 a 18/03/2026 (Lei nº 12.506/2011 e art. 487, § 1º, da CLT);

c) 13º salário proporcional de 2026 (4/12, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

d) Férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (6/12, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado);

e) Multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS devidos ao longo do contrato de trabalho;

f) Multa do artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que a notificação de rescisão indireta operou-se em 18/03/2026 (fl. 18) e o depósito parcial efetuado pela ré ocorreu tão somente em 06/04/2026 (fls. 48 e 116), desrespeitando o prazo legal de 10 dias estampado no artigo 477, § 6º, da CLT, nos termos da Súmula nº 462 do C. TST.

Fica autorizada a dedução do valor de R\$ 2.612,36 comprovadamente pago pela reclamada em 06/04/2026 (fl. 116), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Indefiro a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia instaurada sobre a modalidade de ruptura contratual.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias contados de sua intimação pessoal após o trânsito em julgado (Súmula 410 do STJ), proceder à anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS digital da reclamante, devendo constar como data de saída o dia 26/04/2026 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de a obrigação ser cumprida pela Secretaria da Vara de origem (artigo 39, § 2º, da CLT). No mesmo prazo de 10 dias após a intimação pessoal, deverá a ré entregar à autora as guias necessárias para o levantamento dos depósitos do FGTS e



para a habilitação no programa do seguro-desemprego, sob pena de responder por indenização substitutiva equivalente ao benefício do seguro-desemprego (Súmula nº 389, item II, do TST).

Quanto ao dano moral, a conduta da ré de falhar reiteradamente no fornecimento de vale-transporte, expondo a empregada à impossibilidade de locomoção e ao risco de constrangimento no transporte público, somada à ameaça indevida de imputação de falta injustificada e desconto salarial por ausência provocada pela própria empresa, transborda os limites do mero descumprimento contratual e viola diretamente os direitos da personalidade e a dignidade da trabalhadora (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 223-B e 223-C da CLT).

Sopesando a gravidade da conduta, o porte econômico da ré, a capacidade da vítima e o caráter pedagógico-punitivo da medida, dou provimento ao recurso no aspecto para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importe suficiente e adequado à reparação.

Invertido o ônus da sucumbência diante da procedência dos pedidos principais, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da reclamante, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com fulcro no artigo 791-A, caput, da CLT.

Parâmetros de liquidação

Juros de mora e correção monetária nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, mediante a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros legais do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (que já engloba juros e correção monetária).

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos moldes da Súmula nº 368 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do C. TST, autorizadas as retenções da cota-parte da empregada. Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas deferidas a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização por danos morais, possuindo natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Custas inversas, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00.



Preservados os demais parâmetros da r. sentença de origem não modificados por este voto.

ACÓRDÃO

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA, RENATO SABINO CARVALHO FILHO, ÉRIKA ANDREA IZÍDIO SZPEKTOR.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SIMONE FRITSCHY LOURO.

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso ordinário da reclamante, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: (a) afastar a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada na origem; (b) reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18/03/2026; (c) condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias da dispensa imotivada (saldo de salário, aviso prévio



indenizado de 39 dias, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e multa de 40% do FGTS), com autorização de dedução do valor pago no TRCT; (d) condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (e) determinar o cumprimento das obrigações de fazer relativas à baixa na CTPS (com data projetada do aviso em 26/04/2026) e à entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego; e (f) inverter o ônus da sucumbência, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da liquidação, tudo nos termos e limites da fundamentação do voto do Relator.

RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA
Desembargador Relator

sam

